



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.916 - SP (2017/0002697-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : SILVANA HELENA DE PAULA
ADVOGADO : SILVANA HELENA DE PAULA - SP127368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA RIOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. DECRETO E MANUTENÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE QUE POSSUI CONDENAÇÕES ANTERIORES. MAUS ANTECEDENTES. RECÉM EGRESSO DO SISTEMA PRISIONAL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. As prisões cautelares são medidas de índole excepcional, podendo somente ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção. Precedentes.

2. No caso, a decretação/manutenção da prisão preventiva está baseada no real risco de reiteração delitiva e na periculosidade social, tendo em vista que o paciente possui condenações anteriores pelo crime de tráfico de drogas, ostenta maus antecedentes e é recém egresso do sistema prisional, o que revela necessidade de se garantir a ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

3. As supostas condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.916 - SP (2017/0002697-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **Leonardo Rodrigues da Silva Rios**, no qual se aponta como órgão coator o Tribunal de Justiça de São Paulo.

Colhe-se dos autos que o paciente, preso em flagrante pela suposta prática do crime de porte de arma (art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003), teve sua prisão convertida em preventiva (Processo n. 0000851-88.2016.8.26.0548 – fl. 79/82), em 3/8/2016, e, posteriormente, indeferido o seu pedido de liberdade provisória (26/9/2016 – fl. 95).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, em acórdão assim ementado (HC n. 2213580-26.2016.8.26.0000 – fl. 13):

HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA – DESCABIMENTO – DECISÃO QUE DECRETOU A CUSTÓDIA BEM FUNDAMENTADA – PACIENTE COM ANTERIOR ENVOLVIMENTO COM O CRIME – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente *writ*, no qual a defesa alega que o decreto da prisão preventiva, bem como a decisão que indeferiu a liberdade provisória carecem de fundamentação idônea. Aduz que o paciente, quando da sua prisão, não estaria portando arma. Sustenta que a arma apreendida estaria guardada em sua residência. Assevera que (fls. 4/5):

[...] o Paciente se encontrava trabalhando, sempre trabalhou com registro em carteira. A arma localizada não estava em seu poder e sim guardada em sua residência, sendo ainda possuidor de residência fixa, conforme documentação juntada, sendo que em nenhum momento agiu com grave ameaça contra pessoa, o que comprova que não há motivos para a segregação cautelar prevista no artigo 312 do CPP.

O Paciente em nenhum momento participou de qualquer delito. Não colocando em risco à sociedade, a garantia da ordem pública.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Note-se que o magistrado não cuidou de elencar quaisquer fatos ou atos concretos que representassem a garantia da ordem pública, não havendo qualquer indicação que seja o paciente uma ameaça ao meio social, ou, ainda, que o delito fosse efetivamente de grande gravidade, mesmo assim, o d. Relator do Tribunal local cometeu o mesmo erro ao indeferir a medida liminar e equivocadamente, entender que houvera fundamentação na decisão de primeiro grau.

Outrossim, inexistiu qualquer registro de que o paciente cause algum óbice à conveniência da instrução criminal, nem muito menos fundamentou-se sobre a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, não demonstrando também quaisquer dados concretos de que o Paciente, solto, poderá evadir-se do distrito da culpa.

[...]

Pretende, liminarmente e no mérito, a concessão da liberdade provisória.

A liminar foi indeferida por meio da decisão da Ministra Laurita Vaz, Presidente desta Corte Superior (fls. 99/100).

Prestadas as informações (fls. 105/116), os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem (fls. 119/122).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 384.916 - SP (2017/0002697-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

De acordo com reiteradas decisões da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, podendo somente ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso dos autos, o Magistrado singular converteu a prisão em flagrante em preventiva, com seguinte fundamentação (fls. 81/82 – grifo nosso):

[...]

Os fatos revelam expressiva gravidade e traduzem a periculosidade concreta do acusado, tornando a prisão cautelar necessária por garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP). Com efeito: (a) **Trata-se de averiguados sem ocupação lícita definida;** (b) são notórios os danos produzidos pela atividade desenvolvida pelo acusado em uma cidade do porte de Campinas, que sofre atualmente, com a violência generalizada, além do tráfico de drogas, que é responsável pela desestabilização familiar e social no local; (c) **os averiguados são reincidentes, ostentam maus antecedentes, e são recém egressos do sistema prisional;** (d) **os investigados não apresentam ocupação regular lícita, o que demonstra que, caso seja solto, possivelmente irá voltar a delinquir, ademais, ao que tudo indica, não possui firmes vínculos com o distrito da culpa, o que demonstra, também, a necessidade de custódia cautelar, para assegurar a aplicação da lei penal.** 6. Destarte, não sendo caso de relaxamento da prisão, tampouco de concessão de liberdade provisória, converto em prisão preventiva a prisão em flagrante, pois necessária a custódia cautelar por garantia da ordem pública, e para assegurar a aplicação da lei penal (art. 312 do CPP) [...].

Nos mesmos termos, indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente (fl. 95 – grifo nosso):

[...]

O caso não é de revogação da prisão preventiva, devendo prevalecer a r. decisão de fls. 61/64, que apreciou a questão com acuidade e encontra-se devidamente fundamentada.

Ressalte-se que o acusado registra condenações anteriores por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tráfico, sendo agora preso em flagrante por porte de arma com numeração raspada, justificando-se a custódia cautelar como garantia da ordem pública, tal como já consignado pelo Juízo, dado o risco concreto de reiteração delitiva.

INDEFIRO, pois, o pedido ora formulado.

[...]

O Tribunal de origem, por seu turno, denegou a ordem com a seguinte fundamentação (fl. 15 – grifo nosso):

[...]

A r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, aponta que os fatos revelam expressiva gravidade e traduzem a periculosidade concreta do paciente, tornando a prisão cautelar necessária para a garantia da ordem pública. **Consignou ainda o ilustre prolator da decisão que o paciente é reincidente e ostenta maus antecedentes, sendo recém egresso do sistema prisional, bem como o fato de que não apresenta ocupação regular lícita, o que demonstra, caso seja solto, possivelmente irá voltar a delinquir.**

Neste contexto, evidenciada a maior probabilidade de voltar a delinquir, a custódia do paciente é necessária para a garantia da ordem pública, o que faz cair por terra a alegação de inexistência de fundamentação idônea da prisão preventiva.

Justificada a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública e a preservação do interesse social, evitando-se a repetição de condutas criminosas, e também para a própria credibilidade da justiça, nada há de irregular na decisão impugnada.

[...]

Como se vê, presente nas decisões guerreadas fundamentação suficiente a manter a prisão cautelar, consistente na garantia da ordem pública, **devido ao fato de o paciente ser recém egresso do sistema prisional, reincidente, ostentando maus antecedentes, possuindo condenações anteriores por tráfico** (fls. 81/82 e 95).

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, que é multirreincidente. No ponto, o magistrado apontou que o paciente responde a acusação de tentativa de homicídio e tem condenações definitivas por porte de arma de fogo e, também, em três processos diferentes, por tráfico de drogas e respectiva associação. O juiz ressaltou, ainda, o modus operandi da conduta, tendo em vista que a tentativa de homicídio deu-se mediante golpes de faca e violação de domicílio, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

(HC n. 376.535/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 7/12/2016 – grifo nosso)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E CORRUPÇÃO DE MENOR. NEGATIVA DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU QUE JÁ RESPONDE A OUTRAS AÇÕES PENAIS. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

[...]

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada por dados de sua vida pregressa, notadamente por responder a outros dois processos criminais por delitos de roubo majorado e porte de arma de fogo. A prisão preventiva, portanto, mostra-se indispensável para conter a reiteração na prática de crimes e garantir a ordem pública.

4. Recurso improvido.

(RHC n. 79.318/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 10/02/2017 – Grifo nosso)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO CABÍVEL. IMPOSSIBILIDADE. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. ESCALADA. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. HISTÓRICO PENAL DO ACUSADO. REITERAÇÃO CRIMINOSA. PROBABILIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NECESSÁRIA. DESPROPORCIONALIDADE DA MEDIDA EXTREMA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, diante do histórico penal do acusado.

3. O fato de o paciente possuir outras passagens criminais, sendo inclusive recente egresso do sistema prisional, revela a inclinação à criminalidade.

4. Demonstrada a periculosidade social do agente, diante da real possibilidade de que, solto, volte a cometer infrações penais, justificada está a constrição preventiva.

[...]

8. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC n. 318.088/SP, Ministro Leopoldo de Arruda Raposo – Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, DJe 25/6/2015 – grifo nosso)

Ademais, as supostas condições pessoais favoráveis do paciente não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva, pois há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção.

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0002697-5

HC 384.916 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00008518820168260548 13952016 20160000829816 22135802620168260000
8518820168260548

EM MESA

JULGADO: 02/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SILVANA HELENA DE PAULA
ADVOGADO : SILVANA HELENA DE PAULA - SP127368
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO RODRIGUES DA SILVA RIOS (PRESO)
CORRÉU : JOAO LUIZ DE OLIVEIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.